

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM **ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 009, de 16 de setembro de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epigrafe que "Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade e admissibilidade da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal; também é de sua competência a criação cargos, empregos e funções públicas, bem como a alteração e fixação de suas remunerações por lei específica, de acordo com os incisos I e X do artigo 37 da referida Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de

1998) (Regulamento)

(...)

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; da mesma forma dispõem os artigos 76 II "a" e "b" e 92 III, IV e XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

> Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XVII dispor sobre a organização dos serviços administrativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional; (...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000) b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

 IV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XIÎ - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;(...)

O Poder Executivo Municipal apresentou junto ao Projeto de Lei Complementar em análise estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira, conforme os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101 que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.", declarando que devido à natureza do objeto o Projeto de Lei Complementar em análise não acarretará impacto orçamentários e não afetará as metas fiscais estabelecidas conforme a Lei nº 5.017, de 1º de agosto de 2019, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2020 e dá outras providências".

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela** admissão do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua legalidade e constitucionalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 2020.

Vereador JERSON BRAGA MAIA – "CAXICÓ"

-Presidente-

Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador JAIR RODRIGUES DA COSTA – "JAIR TROPICAL"
-Relator-

Vereador ALEXANDRE ALVES TEODORO DE SOUZA - "XEXEU"

-Presidente Suplente-

Vereadora GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-

Vereador RUBENS ANTÔNIO CAMPOS - DR. RUBENS CAMPOS

-Relator Suplente-